

ARTIGO

FIANÇA NO PROCESSO PENAL

RAFAEL D. GRANATO JR 1

rafgranato@gmail.com

Bruno Barros Betareli ²

[<email@email.com.br>](mailto:email@email.com.br)

¹ Instituto Itapetiningano de Ensino Superior, Itapetininga, São Paulo, Brasil.

² Instituto Itapetiningano de Ensino Superior, Itapetininga, São Paulo, Brasil.

RESUMO: O objetivo deste artigo é apresentar um panorama sobre o instituto da fiança no processo penal brasileiro, em consonância com o Texto Constitucional de 1988, tendo em vista as alterações feitas pela Lei 12.403/2011 ao Decreto-Lei 3.689/1941. A fiança como garantia de liberdade do indivíduo antes de condenação definitiva existe desde a Roma Antiga e no Brasil vem sendo utilizada desde o período colonial. Atualmente, é o Código de Processo Penal, com as modificações realizadas em 2011, que regulamenta a fiança. São contemplados neste estudo os casos em que a autoridade policial pode definir a fiança e aqueles nos quais ela compete exclusivamente à autoridade judicial. Conclui-se que a regra é que o autor do crime permaneça em liberdade, colaborando com a Justiça para o regular desenvolvimento do processo penal.

Palavras-chave: Aplicabilidade, Cabimento, Lei 12.403/2011, Liberdade.

TÍTULO EM INGLÊS (CAIXA ALTA, NEGRITO, FONTE CALIBRI 12, CENTRALIZADO)

ABSTRACT: The objective of this article is to present an overview of the institution of bail in the Brazilian criminal procedure, in line with the Constitutional Text of 1988, in view of the changes made by Law 12.403/2011 to Decree-Law 3.689/1941. Bail as a guarantee of freedom of the individual before definitive condemnation exists since ancient Rome and in Brazil has been used since the colonial period. Currently, it is the Code of Criminal Procedure, with the modifications made in 2011, that regulates bail. This study includes cases in which the police authority can set bail and those in which it is solely the judicial authority. It is concluded that the rule is that the perpetrator of the crime remains free, collaborating with the Justice for the regular development of the criminal process.

Keywords: Applicability, appropriateness, act 12.403/2011, freedom.

TÍTULO EM ESPANHOL (CAIXA ALTA, NEGRITO, FONTE CALIBRI 12, CENTRALIZADO)

RESUMEN: El objetivo de este artículo es presentar un panorama sobre el instituto de la fianza en el proceso penal brasileño, en consonancia con el Texto Constitucional de 1988, con vistas a las modificaciones hechas por la Ley 12.403/2011 al Decreto Ley 3.689/1941. La fianza como garantía de libertad del individuo antes de condena definitiva existe desde la Roma Antigua y en Brasil viene siendo utilizada desde el período colonial. Actualmente, es el Código de Proceso Penal, con las modificaciones realizadas en 2011, que regula la fianza. En este estudio se contemplan los casos en que la autoridad policial puede establecer la fianza y aquellos en los que la misma es competencia exclusiva de la autoridad

judicial. Se concluye que la regla es que el autor del crimen permanezca en libertad, colaborando con la Justicia para el desarrollo regular del proceso penal.

Palabras clave: aplicación, cabida, ley 12.403/2011, libertad.

INTRODUÇÃO

A fiança constitui medida cautelar diversa da prisão. No dizer de Vicente Greco Filho (1991):

A fiança é o depósito em dinheiro ou valores feito pelo acusado ou em seu nome para liberá-lo da prisão, nos casos previstos em lei, com a finalidade de compeli-lo ao cumprimento do dever de comparecer e permanecer vinculado ao distrito da culpa (GRECO FILHO, 1991, p.252).

Portanto, o instituto da fiança é ligado ao preceito secundário do tipo penal cometido pelo infrator, o qual, ao invés de ser levado ao cárcere conforme dispõe o dispositivo penal, será afiançado e ficará em liberdade provisória, enquanto se julga o processo. Isso, se não descumprir os preceitos dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Com o advento da Lei 12.403/11 (BRASIL, 2011), foi possível notar uma significativa mudança no Decreto-Lei 3.689/1941, mais conhecido como Código de Processo Penal, pois o instituto da fiança teve sua importância potencializada. Esta passou a ser interpretada em fiel respeito aos princípios e garantias trazidos pelo Texto Constitucional de 1988. Além disso, teve suas hipóteses expandidas de aplicação, mudando, inclusive, sua natureza jurídica de medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante para medida cautelar autônoma.

Diante deste contexto, pode-se observar que a fiança passa a ter outras finalidades importantes, além daquelas de possibilitar a liberdade provisória do indiciado ou do réu, e de vinculá-lo ao processo.

CONTEXTO HISTÓRICO

Cabe salientar que, conforme os ensinamentos de João Mendes de Almeida Junior (1959), “desde o início da sociedade organizada, o processo criminal já se preocupava com a manutenção da liberdade antes da condenação definitiva, assim como a restauração após a prisão em flagrante.”¹

A primeira modalidade de garantia exigida pelo Estado, tanto em Atenas como em Roma, foi a caução fidejussória, consistente na apresentação de fiadores, que assumiam a obrigação de apresentar o réu no dia do julgamento.²

No Brasil Colônia (1500-1822), desde as Ordenações Afonsinas (coleções de ordens, leis a regular a vida dos súditos do Reino de Portugal, durante o reinado de D. Afonso V), havia a concessão da liberdade por meio das Cartas de Seguro, e da palavra de fiéis carcereiros, geralmente mediante o compromisso de apresentação do réu no dia do julgamento, sob pena de perda de quantia previamente depositada e responsabilidade criminal, no caso de conivência com o acusado, na hipótese de condenação, ou seja, de caráter fidejussório (ALMEIDA JUNIOR, 1959).

Com o advento do Código de Processo Penal de 1941, (Decreto-lei nº 3689 de 30-10-1941) que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942, sob a égide da Constituição Federal de 1937, a fiança já estava prevista no referido texto legislativo, como caução real prestada pelo fiador.

Conceito

¹ Formado em Ciências Jurídicas e Sociais na Faculdade de Direito de São Paulo, recebendo o grau de bacharel, em 30 de outubro de 1877, e o de doutor, em 10 de março de 1880. Em 11 de dezembro de 1916, foi nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal.

² Almeida Júnior apud Eugênio Pacelli de Oliveira. Regimes Constitucionais da Liberdade Provisória. p. 42.

Atualmente a fiança está regulada pelo art. 319, inc. VIII do Código de Processo Penal – CPP (BRASIL, 1941), tendo como natureza jurídica de medida cautelar diversa da prisão, e seu efetivo exercício nos artigos 321 ao 350 do mesmo codex. Trata-se de uma garantia real, prestada em dinheiro, pedras, metais ou outros objetos preciosos, hipoteca ou títulos da dívida pública. Portanto, consiste na entrega de valores ao Estado, a fim de preservar direitos específicos.

Fiança, nos ensinamentos de Fernando Capez (2023, p.131), “consiste na prestação de uma caução de natureza real destinada a garantir o cumprimento das obrigações processuais do réu ou indiciado”.

Segundo esse mesmo entendimento, leciona Mirabete:

[...] A fiança é um direito subjetivo constitucional do acusado, que lhe permite, mediante caução e cumprimento de certas obrigações, conservar sua liberdade até a sentença condenatória irrecorrível. É um meio utilizado para obter a liberdade provisória: se o acusado está preso, é solto; se está em liberdade, mas ameaçado de custódia a prisão não se efetua. É uma contracautela à prisão provisória, pois a substitui, destinada a impedir que a dilação do inquérito policial e do processo condenatório cause dano ao jus libertatis do indiciado ou réu e assegurar a sua presença no processo e ao pagamento das custas, do dano e da pena de multa” (Mirabete, 2002,pg. 408).

Já, Guilherme de Souza Nucci (2023,p. 409), conceitua fiança como sendo uma “garantia real, consistente no pagamento em dinheiro ou na entrega de valores ao Estado, para assegurar o direito de permanecer em liberdade, no transcurso de um processo criminal.”

Segundo o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2013), o instituto da fiança tem por finalidade:

[...] a garantia do juízo, assegurando a presença do acusado durante a persecução criminal e o bom andamento do feito. Interpretando sistematicamente a lei, identifica-se uma finalidade secundária na medida, que consiste em assegurar o juízo também para o cumprimento de futuras obrigações financeiras.³

Desta forma, vislumbram-se as principais finalidades da fiança, quais sejam, assegurar o cumprimento procedimental e, portanto, garantir o cumprimento das obrigações que sobrevierem no curso do inquérito policial ou do processo criminal. E, também, a fim de dar segurança ao indiciado ou ao réu que, após efetuada a garantia real, desde que preenchidas determinadas condições, esteja assegurada sua manutenção em liberdade provisória.

Hipóteses de Cabimento

É cediço que a liberdade condicional mediante o pagamento de fiança encontra abrigo constitucional (RANGEL, 2013), particularmente no artigo 5º, LXVI, que declara que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória com ou sem fiança". (BRASIL, 1988).

Ao se tratar das hipóteses de cabimento do referido instituto, importante ressaltar que a própria Constituição Federal (1988) traz consigo, em seus incisos XLII a XLIV, do art. 5º, em consonância ao art. 323, do Código de Processo Penal, os crimes que não admitem fiança, assim, denominados inafiançáveis, como racismo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, os crimes definidos como hediondos e os crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, que foi praticamente uma mini-reforma do Código de Processo Penal, principalmente com relação aos casos de prisões cautelares, temos que o art. 322 do referido código, foi significativamente modificado. Antes, a autoridade policial só poderia arbitrar fiança em casos de prisão simples ou crimes punidos com detenção. Com a lei de 2011 a fiança passou a poder ser concedida pelo delegado de polícia nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 anos:

³ STJ. 6ª Turma. RHC 42.049/SP. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 17/12/2013

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.403/2011).

Parágrafo único: Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. (BRASIL, 2011)

O arbitramento da fiança pelo delegado de polícia deverá ser deliberado no momento ou durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, e a obrigação do referido arbitramento é tão séria que deve ser devidamente fundamentada, sua concessão ou não, sob pena de considerar-se coação ilegal, nos termos do art. 648 inc. V do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Como se verifica da legislação processual, é perfeitamente possível que a autoridade policial arbitre fiança, e mais, deve ter como parâmetro os arts. 325 e 326 do CPP, transcritos a seguir (BRASIL, 1941).

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

(BRASIL, 2011, grifos nossos)

Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

Portanto, conforme se verifica da análise da lei, temos que a autoridade policial poderá conceder fiança com o valor mínimo de um salário mínimo, e o máximo de cem salários mínimos. Entretanto, em casos excepcionais, a fiança poderá ser aumentada em até mil vezes, conforme determina a lei.

E de que maneira o delegado de polícia fará tal aquilatamento para o arbitramento da fiança?

Ora, a resposta está no art. 326 supra descrito, ou seja, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna, vida pregressa do acusado e as circunstâncias indicativas de sua periculosidade.

Mas, ainda assim o poder discricionário prevalece, sendo que a autoridade, tanto policial como judiciária, fica livre para arbitrar a fiança nos termos da lei, justificando sempre.

Apenas para ilustrar, um salário mínimo hoje (2023) é de R\$ 1.320,00 que seria a fiança mínima, mas nada impede que a autoridade delibere um valor de 10 salários mínimos, que seria o equivalente a R\$ 13.200,00, quantia muito mais significativa, e mais difícil de se obter, pois de regra as autoridades só aceitam o pagamento em espécie. Entretanto, não podemos perder de vista o art. 330 do Código de Processo Penal, que diz em suma que a fiança poderá ser em pedras, objetos ou metais preciosos ou até mesmo títulos da dívida pública.

Com relação aos casos de crimes inafiançáveis, de acordo com os artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal, transcritos a seguir:

Art. 323. Não será concedida fiança: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes de racismo; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - em caso de prisão civil ou militar; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (BRASIL, 1941).

Portanto, excluindo referidas hipóteses, de regra todos os outros delitos são afiançáveis, ou pela autoridade policial ou pela autoridade judiciária, de acordo com o preceito secundário.

Exemplos de Delitos que Admitem Fiança na Fase Policial

1. Furto Simples – art. 155 “caput” do Cód. Penal - Reclusão de 01 a 04 anos.

2. Apropriação Indébita – art. 168 – Reclusão de 01 a 04 anos.

3. Receptação Simples – art. 180 - Reclusão de 01 a 04 anos.

Os casos patrimoniais supramencionados são de fácil percepção, bastando à autoridade policial aplicar o art. 322 do CPP, para o arbitramento da fiança.

4. Embriaguez ao Volante – Art. 306 – Lei 9503/97 –

Aqui devemos ter cuidado, pois se referida infração estiver atrelada a outro crime de trânsito não se poderá arbitrar fiança na fase policial.

5. Delitos de Arma – Arts. 12, 13, 14 e 15 da Lei 10.826/2003, que tratam respectivamente de:

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido; omissão de cautela; porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e disparo de Arma de Fogo.

Todos os delitos em questão possuem penas até 04 anos de reclusão, portanto afiançáveis na esfera policial.

Entretanto, aqui cabe uma observação com relação aos art. 14 e 15 da Lei 10.826/2003 – que originalmente constavam como inafiançáveis; entretanto, através da Adin 3.112-1 (Ação Direta de Inconstitucionalidade) que considerou inconstitucional a vedação de fiança nesses casos, atualmente tais delitos são afiançáveis, mesmo na esfera policial.

6. Lesão Corporal e Violência Doméstica

Nos casos de lesões corporais leves, atualmente trata-se de crime de menor potencial ofensivo, portanto em caso de flagrante seria realizado o Termo Circunstanciado de Ocorrência, nos moldes dos arts. 61 da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995).

Entretanto, se a lesão leve for no âmbito da violência doméstica – art. 129 § 9º ou mesmo se for em razão de condição de mulher, nos moldes do § 13 do art. 129 que foi incluído pela Lei 14.188 de 2021, como ambos os preceitos secundários não ultrapassam quatro anos, é perfeitamente possível o arbitramento de fiança na esfera policial.

Por outro lado, dependendo da gravidade do caso, a autoridade policial sempre poderá entender que se trata de caso grave merecedor de prisão preventiva, por estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP e mediante despacho fundamentado, deixar de arbitrar fiança, com fulcro no art. 324 inc. V do CPP.

Portanto, em consonância ao art. 322, do CPP, as autoridades competentes para o arbitramento da fiança serão tanto o delegado de polícia, quanto o juiz; entretanto, este último como detentor do poder jurisdicional e presidente do processo, possui ampla autonomia para o arbitramento da fiança ou qualquer outra medida cautelar que entender necessária.

Desse modo, em todos os outros casos com exceção das hipóteses proibidas por lei, (arts. 323 e 324 do CPP), o Juiz de Direito poderá arbitrar fiança.

Ao contrário do que ocorria antes da Lei nº. 12.403/2011, atualmente a fiança não é concedida apenas nos casos em que o agente foi preso em flagrante, e sim, é possível arbitrar, como forma a substituir a prisão preventiva ou até para evitar que esta seja decretada; sendo que nesses casos somente o juiz é quem poderá arbitrar a fiança.

Contudo, embora a regra do art. 322 possibilite ao delegado a concessão de fiança em face do cometimento de infração em que o preceito secundário máximo não seja superior a 4 anos, deve-se frisar o que aduz Noberto Avena (2020), que existem casos em que a lei veda expressamente a concessão de fiança pela autoridade policial, senão vejamos:

[...] não impede que, mesmo dentro desse patamar, o legislador estabeleça que apenas o juiz pode conceder a medida em casos específicos. É o que ocorre, por exemplo, na hipótese de flagrante pelo crime de descumprimento de medida protetiva de urgência fixada com base na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), dispondo o art. 24-A, § 2.º, desse diploma (inserido pela Lei 13.641/2018) que apenas o juiz poderá conceder fiança em tal caso (AVENA, 2020, p.1982).

Logo, observa-se que, em caso de flagrante do crime previsto no artigo 24-A, caput, da Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, eventual arbitramento de fiança é de competência exclusiva da autoridade judicial que presidir o respectivo auto.

Quando a pena máxima for superior a quatro anos, não resta dúvida que a autoridade competente para a aplicação da fiança é o juiz, conforme dispõe o parágrafo único do art. 322 acima transcrito.

E, quando o agente pratica em concurso material, dois ou mais crimes, mediante mais de uma ação, caracterizando o concurso material de delitos (art.69 Cód. Penal), como fica o arbitramento da fiança?

Nesse caso, se a somatória das penas máximas passa a ser superior a quatro anos, o parágrafo único do referido artigo dispõe que, a fiança deverá ser requerida ao juiz, o qual decidirá em 48 (quarenta e oito) horas, podendo este fixar no valor de 10 a 200 salários mínimos.

Vejamos um caso concreto relacionado ao tema, julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual negou a possibilidade de arbitramento de fiança pela autoridade policial, diante de um concurso material de crimes de trânsito, cujo somatório das penas privativas de liberdade suplantaram os 4 (quatro) anos previstos no artigo 322, do CPP, em que o entendimento ficou assim ementado:

HABEAS CORPUS. ARTIGO 303 E 306 DO CTB. CONCESSÃO DE FIANÇA PELA AUTORIDADE POLICIAL. DELITOS COM PENAS MÁXIMAS SOMADAS DE CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 322 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. Não cabe o arbitramento de fiança pela autoridade policial quando os delitos imputados ao acusado, em concurso material, possuem penas máximas privativas de liberdade que, somadas, ultrapassam 05 (cinco) anos. Inteligência do artigo 322 do CPP. (BRASIL, 2013a)⁴

Noutro giro, mesmo que preenchidos os requisitos legais para o arbitramento da fiança e houver recusa ou retardando a autoridade policial para a concessão da fiança, o preso ou alguém por ele poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá, também, em quarenta e oito horas (CPP, art. 335).

Contudo, conforme já dissemos, o legislador tratou por estabelecer balizas através do art. 325, do CPP, a fim de nortear a atuação da autoridade policial e judiciária para fixar o valor da fiança, a fim de que o valor determinado não exerça um caráter coercitivo. Desse modo, havendo necessidade de adequar o valor da fiança, conforme as condições econômicas do réu, a fiança pode ser dispensada, e ser aplicada outra medida de contracautela do art. 319 do CPP, reduzida em até 2/3 ou aumentada em 1000 (mil) vezes. Neste sentido, leciona Pedro Lenza (2019, p. 579):

Se o réu for extremamente pobre e não puder arcar com o pagamento da fiança, o juiz poderá conceder a liberdade provisória eximindo-o de prestá-la (art. 350 do CPP). O réu, todavia, ficará sujeito às mesmas condições dos arts. 327 e 328 — obrigação de comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimado e proibição de mudar de residência sem autorização judicial ou de ausentar-se de comarca por mais de 8 dias sem comunicar o local em que poderá ser encontrado. Poderá o juiz, ainda, aplicar qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319

⁴ HC. 0191398-48.2013.8.13.000 MG. 2ª Câmara Criminal. Relator Renato Martins Jacob. data do julgamento: 25/04/2013

do CPP, caso entenda necessário. O descumprimento de qualquer dessas obrigações fará com que o juiz determine a substituição da medida imposta, que imponha outra em cumulação ou que decrete a prisão preventiva (art. 350, parágrafo único, c.c. art. 282, § 4º, do CPP).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou fazer uma perfunctória análise do instituto da fiança, especialmente com as modificações trazidas pela Lei 12.403/2011, analisando os principais casos de cabimento de fiança e as autoridades competentes para o arbitramento da fiança, em especial a autoridade policial no momento da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante.

Devemos mencionar ainda que a fiança atualmente é considerada uma medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 319 inc. VIII do Código de Processo Penal; lembrando sempre que a regra no processo penal é que o autor do crime permaneça em liberdade, colaborando com a Justiça para o regular desenvolvimento do processo penal, buscando sempre a verdade real e aplicação da Justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. O processo criminal brasileiro. v 1. p.406. 1959.

AVENA, Norberto. Processo penal. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. pag. 1982.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. Brasília-DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF, 22 dez. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. Segunda Câmara Criminal de Minas Gerais. Habeas Corpus nº 0191398-48. Relator: Renato Martins Jacob. Belo Horizonte, MG, 25 de abril de 2013a. Jus Brasil. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/arbitramento-de-fianca-pela-autoridade-policia-para-penas-privativas-de-liberdade-superiores-a-4-anos/1644099189>. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Recurso em Habeas Corpus nº 42.049/SP. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. São Paulo, SP, 17 de dezembro de 2013b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24869533>. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14188.htm. Acesso em: 30 jun. 2023.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 131.

GRECO, Filho, Vicente. Manual de Processo Penal. São Paulo: Editora Saraiva, 1991

HC. 0191398-48.2013.8.13.000 MG. 2ª Câmara Criminal. Relator Renato Martins Jacob. data do julgamento: 25/04/2013.

LENZA, Pedro apud Victor Eduardo Rios Gonçalves. Alexandre Cebrian Araújo Reis. Direito processual penal esquematizado.8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. pag 579.

MIRABETE, Julio Fabrini - - Processo Penal – 2002 – Editora Atlas – pag.408

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal. Volume Único. Rio de Janeiro: Forense. Grupo GEN, 2023. p. 409.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. Regimes Constitucionais da Liberdade Provisória. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.